



Publicações de Meio Ambiente

# Legislação Ambiental 2023

semove

## Realização

Semove – Federação das Empresas de Mobilidade do Estado do Rio de Janeiro

**Armando Guerra Júnior | Presidente Executivo**

**Richele Cabral Gonçalves | Diretora de Mobilidade Urbana**

**Guilherme Wilson da Conceição | Gerente de Planejamento e Operações**

**Christiane Rosas Chafim Aguiar | Coordenadora de Meio Ambiente**

**Ségio Peixoto dos Santos | Analista Ambiental Sênior**

**Vinicius Thees Sampaio | Analista Ambiental Sênior**

## Autores

**Giselle Smocking Rosa Bernardes Ribeiro\***

**Viviane Japiassú Viana\***

## Colaboradora

**Morgana Batista Alves Rangel\***

## Produção

**Verônica Abdalla**

## Revisão

**Tânia Mara**

## Projeto Gráfico

**Ampersand Comunicação Gráfica**

## Impressão

**Gráfica Stampipa**

## FICHA CATALOGRÁFICA | SEMOVE

**Legislação Ambiental aplicada ao setor de transporte rodoviário de passageiros – Edição 2023.**

**Rio de Janeiro: 2023.**

**104 p.**

**1. Legislação Ambiental. 2. Transporte rodoviário. 3. Meio Ambiente.**

\* Colaboradoras da Federação na época em que o material foi elaborado

# Índice

1. O Direito Ambiental .....	04
2. A Constituição de 1988 .....	07
3. Competências Constitucionais em Matéria Ambiental .....	09
4. Política Nacional de Meio Ambiente .....	12
5. Poder de Polícia Ambiental .....	18
6. Aspectos Ambientais .....	20
7. Crimes Ambientais .....	27
8. Certificado de Registro e Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental .....	31
Referências Bibliográficas .....	46

Capítulo 01

# O Direito Ambiental

semove

**T**oda atividade humana explora, de alguma maneira, recursos naturais. Seja como matéria-prima, local de trabalho ou outras utilidades, o meio ambiente é apropriado por cada atividade econômica que desenvolvemos e, para assegurar o bom uso desses recursos, são necessários padrões e regulamentações a serem seguidos.

Assim surgiu o Direito Ambiental, um ramo recente do Direito cuja preocupação fundamental é organizar a forma pela qual a sociedade utiliza os recursos ambientais, estabelecendo, para isso, métodos, critérios, proibições e permissões. Pelo Direito Ambiental, fica definido o que pode ou não ser apropriado economicamente e como deve ser apropriado. Uma vez que todas as atividades consomem recursos ambientais, sobretudo em forma de energia (ANTUNES, 2008), essas normas se aplicam a todas as atividades econômicas.

O uso correto das águas, da fauna, das florestas, do solo e do ar é objeto, portanto, do Direito Ambiental. Geralmente, as leis que tratam desses temas definem padrões de lançamento de substâncias químicas e partículas ou padrões de qualidade e proteção de espécies animais e vegetais – a definição desses limites é essencial para assegurar o bom uso de qualquer recurso natural.

Dessa maneira, o Direito Ambiental é uma ferramenta capaz de proporcionar às presentes e futuras gerações a garantia de preservação da qualidade de vida, conciliando elementos econômicos e sociais, ou seja, promovendo um desenvolvimento sustentável. Para que isso seja possível, o Direito Ambiental segue alguns princípios fundamentais (JURISAMBIENTE, 2010):

### **Princípio do Direito Humano Fundamental**

Todo ser humano tem direito a um meio ambiente protegido.

### **Princípio Democrático**

Todo cidadão tem direito à informação e a participar da elaboração de políticas públicas ambientais por meio dos mecanismos judiciais, legislativos e administrativos adequados – por exemplo, a realização de audiências públicas e ações populares.

### **Princípio da Precaução**

As intervenções no meio ambiente devem ser vedadas, salvo se houver certeza de que as alterações não causarão reações adversas – vale lembrar que nem sempre a ciência pode oferecer respostas conclusivas sobre a inocuidade de certos procedimentos.

### **Princípio da Prevenção**

Nos casos em que os impactos ambientais de determinada atividade já são conhecidos, tornam-se obrigatórios o licenciamento ambiental e o estudo de impacto ambiental (EIA), dois dos principais instrumentos de proteção ao meio ambiente.

### **Princípio da Responsabilidade**

O poluidor – pessoa física ou jurídica – responde por suas ações ou omissões em prejuízo do meio ambiente, ficando sujeito às sanções cíveis, penais ou administrativas pertinentes, conforme prevê o § 3º do Art. 225 da Constituição Federal de 1988.

## **Princípios do Usuário Pagador e do Poluidor**

Pagador Quem utiliza o recurso ambiental deve suportar os custos da poluição causada ou que ainda pode ser gerada.

## **Princípio do Equilíbrio**

É responsabilidade da Administração Pública avaliar todas as implicações de determinada intervenção no meio ambiente e adotar soluções que visem o desenvolvimento sustentável.

## **Princípio do Limite**

Também é dever da Administração Pública fixar parâmetros a serem observados na emissão de partículas, na geração de ruídos, no descarte de resíduos sólidos, hospitalares ou líquidos e em outras atividades com impacto sobre o meio ambiente, visando sempre promover o desenvolvimento sustentável.

Capítulo 02

# A Constituição de 1988

semove

**A** Constituição de um Estado é seu instrumento jurídico mais importante. Por meio dela, a sociedade define sua formação, os direitos e garantias fundamentais do cidadão, o regime de governo a ser adotado e os poderes do Estado, além das condições a que estão submetidas às legislações subjacentes.

As normas constitucionais ambientais – assim como todas as normas existentes na Constituição – são as de maior nível hierárquico no país. Assim, todas as leis que forem elaboradas posteriormente devem obedecer a seus preceitos.

Em relação às questões ambientais, a Constituição Federal de 1988 trouxe algumas inovações importantes. A primeira delas é contar com um capítulo exclusivo para tratar das questões ambientais. A segunda, tratar, em diversos artigos, das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro com o meio ambiente. Antes de 1988, as constituições tratavam a temática ambiental de maneira pouco sistemática, enfatizando a infraestrutura das atividades econômicas em detrimento da conservação dos recursos naturais (ANTUNES, 2008).

Embora também reconheça o meio ambiente como elemento indispensável no desenvolvimento de atividades econômicas, a Constituição de 1988 aprofunda essa relação, reconhecendo que a proteção ambiental é essencial para assegurar uma adequada fruição dos recursos ambientais e um nível elevado de qualidade de vida das populações. Assim, busca um mecanismo para amenizar as tensões entre os diferentes usuários dos recursos ambientais, numa perspectiva de utilização racional (ANTUNES, 2008).

O capítulo do Meio Ambiente (artigo 225) da Constituição define a proteção do meio ambiente como um elemento de interseção entre a ordem econômica e os direitos individuais:

#### **Art. 225.**

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Capítulo 03

# Competências Constitucionais em Matéria Ambiental

semove

**P**ela Constituição de 1988, o Estado brasileiro adotou um modelo de ampla descentralização administrativa, atribuindo responsabilidades aos diferentes níveis da federação – União, estados membros e Distrito Federal, municípios. Enquanto algumas funções devem ser exercidas exclusivamente por um dos entes federais, outras devem ser tratadas por todos eles, cada qual segundo um modo de intervenção determinado (MILARÉ, 2009).

O exercício do poder de polícia ambiental, que se desdobra na fiscalização e no licenciamento ambiental, é um exemplo de responsabilidade compartilhada entre os vários membros da Federação. Neste ponto encontram-se as maiores dificuldades para a regulamentação de atividades econômicas e também muitos conflitos entre os diferentes entes administrativos, sobretudo diante das divergências entre as diversas agências de controle ambiental, institutos de florestas e agências de água de um mesmo estado, município ou da União (ANTUNES, 2008).

### 3.1 - Competência Federal

Segundo o artigo 22 da Constituição, é responsabilidade exclusiva da União legislar sobre águas, energia, jazidas, minas e outros recursos minerais e atividades nucleares.

Já o artigo 23 determina que a União divide com o Distrito Federal, os estados e os municípios as missões de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas, a flora e a fauna; e registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território. Essa divisão de responsabilidades não obedece a um critério de prestação de serviço mais adequada ou de maior proteção ao meio ambiente (ANTUNES, 2008), mas é feita com base no princípio da competência comum.

Por fim, o artigo 24 esclarece que a legislação sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação, defesa do meio ambiente e dos recursos naturais e proteção ao patrimônio turístico e paisagístico (além dos patrimônios culturais, artísticos e históricos) compete concorrentemente à União, aos estados e ao Distrito Federal. Em outras palavras, cada um desses entes da Federação tem o poder de criar suas próprias leis relacionadas ao tema.

Um problema nessa organização é que não estão claros os limites entre competência de cada uma das entidades políticas (ANTUNES, 2008).

A Resolução no 237 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) tentou resolver o problema, estabelecendo que compete à União definir os princípios gerais da legislação ambiental e que as suas normas servem de referencial para estados e municípios. Porém, a competência privativa ou exclusiva, definida no artigo 22 da Constituição, só pode ser exercida pela própria União, a menos que ela, mediante lei complementar, autorize os Estados-Membros a legislar sobre questões específicas incluídas nas matérias contempladas no parágrafo único (ANTUNES, 2008).

### 3.2 - Competência Estadual

Como vimos anteriormente, os artigos 23 e 24 da Constituição abordam a responsabilidade dos estados em relação aos temas ambientais. Enquanto o primeiro estabelece uma cooperação administrativa entre todas as instâncias da federação, o segundo atribui aos estados uma competência legislativa própria.

Observando as normas gerais federais, cada estado pode estabelecer suas próprias normas de tutela ambiental, criando sistemas estaduais de proteção ao meio ambiente. Porém, é inconstitucional que um estado confeccione uma lei para ampliar qualquer definição estabelecida por texto federal, pois, segundo a Constituição, cabe à União estabelecer as normas gerais e, aos estados, somente especificá-las (ANTUNES, 2008).

### 3.3 - Competência Municipal

Conforme o artigo 23, os municípios têm competência administrativa para defender o meio ambiente e combater a poluição, mas não estão listados no artigo 24 entre os órgãos autorizados a legislar sobre o tema.

Porém, o artigo 30 atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Cabe a eles também promover adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, além de promover a proteção ao patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Nesse sentido, a principal dificuldade é que nem sempre os municípios contam com uma legislação adequada às suas particularidades, por exemplo, em relação às sanções que devem ser aplicadas em caso de descumprimento das normas de tutela ambiental (ANTUNES, 2008).

A Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Esta lei estabelece em seu art 9º inciso XIV como uma das atribuições do município:

« observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

**a)** que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.”

Capítulo 04

# Política Nacional de Meio Ambiente

semove

**S**e a Constituição determina a que entes federativos cabe a proteção do meio ambiente, uma política é o plano para colocar isso em prática. Estabelecer uma política ambiental significa, portanto, indicar como o Estado desenvolverá sua atividade, informando os órgãos públicos sobre a melhor forma de executar a tarefa de proteger o ambiente. Para que isso seja possível, a política ambiental deve ser baseada em um conjunto de regras capazes de indicar os fundamentos de ação do Estado, além de estabelecer objetivos, princípios e instrumentos para sua implementação.

A Política Nacional de Meio Ambiente foi instituída pela Lei Federal 6.938 de 31 de agosto de 1981. Ela incorporou e aperfeiçoou normas estaduais já vigentes e instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente, integrado pela União, pelos estados e pelos municípios. Segundo a Política, cabe aos estados a responsabilidade maior na execução das normas protetoras do meio ambiente.

Um dos primeiros passos para que a Política Nacional de Meio Ambiente seja cumprida é assegurar que ela seja bem compreendida, e isso começa com a definição precisa dos termos que ela apresenta.

## Meio Ambiente

O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, inc. I, Lei n. 6.938/81).

## Degradação Ambiental

Alteração adversa das características do meio ambiente (inc.II).

## Impactos Ambientais

Efeitos significativos, positivos ou negativos, diretos ou indiretos, imediatos, de médio ou longo prazo, temporários ou permanentes, nos meios físico, artificial, cultural, socioeconômico (usos múltiplos dos recursos ambientais), governamental (políticas públicas).

## Poluição

degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente prejudica a saúde, a segurança e o bem estar da população; cria condições adversas às atividades sociais e econômicas; afeta desfavoravelmente a biota; afeta as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lança matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

## Recursos ambientais

a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Após esclarecer esses termos, vale ressaltar que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida. Ela visa assegurar as condições necessárias ao desenvolvimento socioeconômico do país, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. Por isso, atende aos seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

- IV** - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V** - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI** - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII** - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII** - recuperação de áreas degradadas;
- IX** - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X** - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

O artigo 4º da Lei 6.938/1981 estabelece os objetivos específicos dessa regularização, ao definir que a Política Nacional do Meio Ambiente visará:

- I** - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II** - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios;
- III** - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV** - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V** - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI** - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VII** - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Tanto a Lei 6.938/1981 como as leis estaduais e as leis orgânicas municipais contêm, ou podem conter, indicações de instrumentos para implementação da Política Ambiental, adaptados a cada esfera político-administrativa. Porém, embora o artigo 90 da Lei 6.938/1981 enumere treze instrumentos para a execução da Política Nacional do Meio Ambiente, nem todos contam ainda com base legal detalhada, enquanto alguns ainda são aplicados de maneira pouco sistemática nas ações de gestão ambiental (MILARÉ, 2009). São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

- I** - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II** - o zoneamento ambiental;
- III** - a avaliação de impactos ambientais;
- IV** - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V** - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI** - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
- VII** - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII** - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- IX** - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à

preservação ou correção da degradação ambiental;

**X** - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; e, a ser divulgadas, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

**XII** - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;

**XIII** - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

## 4.1 - Sistema Nacional do Meio Ambiente

Também estabelecido pela Lei 6.938/1981 – mais especificamente em seu artigo 6º, o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) tem como objetivo criar uma rede de agências governamentais nos diversos níveis da federação, visando, assim, assegurar mecanismos capazes de implementar a Política Nacional de Meio Ambiente de forma eficiente (ANTUNES, 2008).

O SISNAMA é constituído pelos órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, além de fundações instituídas pelo Poder Público. Sua estrutura compreende um órgão superior; um órgão consultivo e deliberativo; um órgão central; um órgão executor; diversos órgãos setoriais; órgãos seccionais e órgãos locais. Cada um desses órgãos possui atribuições próprias.

A seguir, detalhamos mais especificamente a função de cada órgão.

**Órgão Superior | Conselho de Governo:** É constituído por todos os ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado Geral da União, com finalidade de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente.

**Órgão Consultivo e Deliberativo | Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA):** É composto por Plenário, Comitê de Integração de Políticas Ambientais (CIPAM), Grupos Assessores, Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho. O Conselho é presidido pelo Ministro do Meio Ambiente (MMA) e sua Secretaria Executiva é exercida pelo Secretário Executivo do MMA. É um colegiado representativo de cinco setores: órgãos federais, estaduais e municipais, setor empresarial e sociedade civil. Suas reuniões são públicas e abertas a toda a sociedade. É da competência do CONAMA:

- Estabelecer, mediante proposta do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), dos demais órgãos integrantes do SISNAMA e de Conselheiros do CONAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios;
- Determinar, quando necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como às entidades privadas, as informações indispensáveis à apreciação dos Estudos Prévios de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, em especial nas áreas consideradas patrimônio nacional;
- Decidir, após o parecer do CIPAM, em última instância administrativa, em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA;
- Determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- Estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

- Estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;
- Estabelecer os critérios técnicos para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação;
- Acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) conforme disposto no inciso I do artigo 60 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000;
- Estabelecer a sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais;
- Incentivar a criação, a estruturação e o fortalecimento institucional dos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e gestão de recursos ambientais e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- Avaliar regularmente a implementação e a execução da política e normas ambientais do país, estabelecendo sistemas de indicadores;
- Recomendar ao órgão ambiental competente a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental, previsto no inciso X do artigo da Lei 6.938/1981;
- Estabelecer o sistema de divulgação de seus trabalhos;
- Promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente;
- Elaborar, aprovar e acompanhar a implementação da Agenda Nacional do Meio Ambiente, a ser proposta aos órgãos e às entidades do SISNAMA, sob a forma de recomendação;
- Deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente;
- Elaborar seu regimento interno.

**Órgão Central | Ministério do Meio Ambiental (MMA):** Criado em novembro de 1992, tem como missão promover a adoção de princípios e estratégias para o conhecimento, a proteção e a recuperação do meio ambiente, o uso sustentável dos recursos naturais, a valorização dos serviços ambientais e a inserção do desenvolvimento sustentável na formulação e na implementação de políticas públicas, de forma transversal e compartilhada, participativa e democrática, em todos os níveis e instâncias de governo e sociedade. Segundo a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, as áreas de competência do MMA abrangem:

- Política Nacional do Meio Ambiente e Política Nacional dos Recursos Hídricos;
- Política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;
- Proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;
- Políticas para a integração do meio ambiente e da produção;
- Políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal;
- Zoneamento ecológico-econômico.

**Órgão Executor | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA):** Criado sob a forma de autarquia federal de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira, o IBAMA é vinculado ao MMA. Sua missão é assessorar o Ministério na execução da Política Nacional de Meio Ambiente. São tarefas do IBAMA:

- Exercer o poder de polícia ambiental;
- Executar ações das políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais e relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, ao monitoramento e ao controle ambientais, observadas as diretrizes do MMA;
- Executar as ações supletivas de competência da União, conforme legislação ambiental vigente.

**OBSERVAÇÃO:** A Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, criou o Instituto Chico Mendes, organizado sob a forma de autarquia federal dotada de autonomia administrativa e financeira, vinculada ao MMA com as seguintes finalidades:

- Executar ações da Política Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União;
- Executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União;
- Fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental;
- Exercer o poder de polícia ambiental para proteção das unidades de conservação instituídas pela União;
- Promover e executar em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas.
- Foi mantido o poder de polícia ambiental do IBAMA em caráter supletivo.

**Órgãos Setoriais:** São órgãos da Administração Federal direta ou indiretamente voltados para a proteção ambiental ou disciplinamento de atividades que utilizam recursos ambientais.

**Órgãos Seccionais:** São órgãos ou entidades estaduais responsáveis por programas ambientais ou pela fiscalização de atividades que utilizam recursos ambientais. A eles compete a maior parte da atividade de controle ambiental. Cada estado deverá organizar a sua agência de controle ambiental de acordo com sua realidade.

**Órgãos Locais:** São órgãos ou entidades municipais responsáveis por programas ambientais ou pela fiscalização de atividades que utilizam recursos ambientais.

Capítulo 05

# Poder de Polícia Ambiental

semove

Como o país é um só e os cidadãos são muitos, o Estado precisa de um instrumento capaz de disciplinar o comportamento individual em benefício da vida em sociedade, sem privilegiar interesses particulares de um determinado grupo ou indivíduo.

O poder de polícia é, portanto, o instrumento jurídico pelo qual o Estado intervém na vida social com a finalidade de coibir comportamentos nocivos para a vida em comunidade (ANTUNES, 2008), inclusive em relação a questões ambientais.

O poder de polícia deve ser exercido sempre por uma autoridade pública, ou seja, por servidores legalmente investidos nos cargos públicos e que pertençam à carreira do serviço público. No caso do meio ambiente, o conceito de polícia se refere à atuação dos órgãos ambientais e sua função de fiscalização e controle. Eles têm o poder de aplicar multas, interdições e diferentes sanções administrativas, observando sempre os princípios da legalidade e da proporcionalidade entre a infração cometida e a sanção recebida.

Por exemplo, uma autoridade pública não pode interditar toda uma fábrica se apenas um de seus fornos polui a atmosfera e a interdição deste é suficiente para eliminar a agressão ambiental. O importante, portanto, é que se estabeleça uma equivalência entre o dano causado e a penalidade aplicada. Por isso, vale ressaltar que é indispensável que o ato de polícia seja praticado pela autoridade competente, isto é, aquela dotada de atribuição legal e conhecimento das sanções cabíveis, da proporcionalidade e da legalidade dos meios (ANTUNES, 2008).

## 5.1 - A Fiscalização Ambiental

Como vimos anteriormente, o Direito Ambiental fixa parâmetros normativos capazes de assegurar um mínimo de salubridade ambiental. Para garantir que esses parâmetros sejam respeitados, a polícia ambiental pode agir de maneira preventiva ou repressiva.

O direito de fiscalizar instalações de atividades econômicas para verificar sua adequação às normas de proteção ao meio ambiente é exclusivo dos órgãos ambientais – nem a polícia judiciária nem a polícia militar podem exercer essa função. Como um empreendimento econômico tem o mesmo status constitucional de proteção que os domicílios, ele não pode ser invadido pelas autoridades policiais sem um mandado judicial, a menos que tenha ocorrido uma denúncia ou que esteja sendo praticado um crime. Porém, caso a fiscalização ambiental esteja sendo impedida de exercer suas funções, poderá solicitar o auxílio da polícia (ANTUNES, 2008).

Sobre isso, a Lei nº 3.467 de 14 de setembro de 2000, que dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas a quem assume condutas lesivas ao meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro, estabelece em seu artigo 30:

No exercício da ação fiscalizadora, observado o disposto no Art. 5º, XI, da Constituição Federal, fica assegurado às autoridades ambientais a entrada e a permanência em estabelecimentos públicos ou privados, competindo-lhes obter informações relativas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, respeitando o sigilo industrial. Parágrafo único – O agente de fiscalização requisitará o emprego de força policial, sempre que for necessário, para garantir o exercício de sua função.

Já o artigo 70 da Lei nº. 9.605/1998 estabelece que são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos do Ministério da Marinha.

Capítulo 06

# Aspectos Ambientais

semove

**A** seguir será apresentada a legislação ambiental aplicável ao setor de transporte rodoviário de passageiros com base nos aspectos ambientais, ou seja, nas intervenções diretas ou indiretas causadas por esta atividade sobre o meio ambiente

## 6.1 - Zoneamento e localização do empreendimento

O zoneamento é a organização de um espaço para possibilitar a convivência entre seus diferentes usuários. Por ele, organiza-se a relação espaço-produção, alocando recursos, interditando áreas, destinando determinadas regiões a atividades específicas, incentivando e reprimindo condutas etc, de modo a conciliar os interesses dos diferentes usuários e institucionalizar o uso dos espaços.

Como parte importante do planejamento urbano, o zoneamento ambiental deve ser contemplado nas políticas de desenvolvimento urbano de cada cidade. Segundo o artigo 182 da Constituição, os municípios são responsáveis por elaborar e executar essas políticas, observando sempre a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como “Estatuto da Cidade”, que determina, para o planejamento municipal, a utilização de plano diretor que discipline o parcelamento, o uso e a ocupação do solo e o zoneamento ambiental.

Vale ressaltar que, quando o zoneamento se impuser sobre propriedade privada, não poderá vedar os usos pré-existentes – isso seria violação de direitos adquiridos. Porém, embora o proprietário possa livremente usar de seus bens, o artigo 1.228 da nova Lei Civil brasileira esclarece que os direitos dos proprietários devem sempre respeitar os fins ético-sociais da comunidade e, assim, o direito dos vizinhos, que não podem ser prejudicados pelo uso da propriedade.

A legislação ambiental varia de acordo com a localização do empreendimento, as condições ambientais e os usos atuais e anteriores do terreno. Ela pode acarretar atrasos, incorrer custos e, ainda, proibir ou restringir amplamente o empreendimento. Para evitar que isso aconteça, é necessário que a atividade seja realizada, desde o princípio, observando determinadas regras.

Para começar, a instalação de empreendimentos que de qualquer forma causem – ou possam causar – degradação do meio ambiente está condicionada ao prévio licenciamento ambiental. Esse procedimento é necessário tanto para as fases de instalação inicial do empreendimento quanto para as ampliações nele procedidas. As licenças emitidas precisam ser renovadas periodicamente, e intervenções não autorizadas – por exemplo, o corte ou poda de árvores protegidas – caracterizam infração e crime ambiental, sujeitando o responsável a sanções administrativas e penais, além da obrigação de recuperar o ambiente degradado.

Além disso, há quatro fatores importantes a serem observados no desenvolvimento de uma atividade econômica: (i) o gerenciamento dos resíduos que detêm tratamento específico na legislação nacional; (ii) a existência ou não de contaminação no solo ou nos lençóis freáticos nos terrenos adquiridos para construção dos empreendimentos; (iii) a necessidade de autorização prévia diante dos órgãos ambientais competentes para supressão de qualquer tipo de vegetação; e (iv) a localização do empreendimento em áreas ambientalmente protegidas que mereçam especial tratamento e/ou autorização para intervenção.

## 6.2 - Licenciamento Ambiental

Antes de dar início a qualquer atividade potencialmente poluidora ou passível de causar a degradação do meio ambiente, os responsáveis devem procurar obter o Licenciamento Ambient - tal, obrigação legal prevista no Art. 10º da Lei 6938/81, na Resolução 001/86 CONAMA, no Art. 1º, I da Resolução CONAMA 237/97, no Decreto nº 99.274/ 90 e no Parecer nº 312 do MMA.

Considerado um dos instrumentos mais importantes da Política Nacional de Meio Ambiente, o Licenciamento Ambiental é um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerando as disposições legais e regulamentares. No Estado do Rio de Janeiro o Sistema de Licenciamento Ambiental (SLAM) foi instituído pelo Decreto Estadual nº 42.159, de 2 de dezembro de 2009, em consonância com o Decreto-lei nº 134, de 16 de junho de 1975, alterados em parte pela Lei Estadual nº 5.101, de 4 de outubro de 2007, que criou o Instituto Estadual do Ambiente – Inea.

## 6.3 - Outorga de direitos de uso de recursos hídricos

Como a água é um bem que pertence a toda a nação, o uso particular dos recursos hídricos por um órgão público ou privado requer uma autorização especial concedida pelo Poder Público (GRANZIERA, 2001). A outorga do direito de uso dos recursos hídricos é parte das atribuições de quem exerce o poder de polícia administrativa, ou seja, das autoridades competentes da União, dos estados ou do Distrito Federal.

Enquanto a União outorga o direito de uso dos recursos hídricos por meio da Agência Nacional de Águas (ANA), nas águas de domínio estadual ou do Distrito Federal tal atribuição compete aos órgãos indicados em suas respectivas leis. No estado do Rio de Janeiro, por exemplo, ela é competência do Instituto Estadual do Ambiente (INEA).

O regime de outorga de direito de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água. O artigo 12 da Lei 9.433/1997 relaciona os seguintes usos de recursos hídricos que estão, necessariamente, sujeitos a outorga pelo Poder Público:

- I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
- II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;
- III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
- IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;
- V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Por outro lado, são isentos de outorga:

- I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;
- II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;
- III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

As definições e os limites dessas isenções serão estabelecidos nos Planos de Bacia Hidrográfica, e não em regulamento. Para cada Bacia Hidrográfica existe um comitê, que, com base nos aspectos regionais, estabelece limites e isenções de consumo de água. Ou seja: não existe uma norma federal/estadual aplicável a todos. Estes limites variam de acordo com a Bacia Hidrográfica e estão constantemente sendo revisados.

## 6.4 - Emissões de Poluentes

Os poluentes são os resíduos gerados pelas atividades humanas, e que causam um impacto ambiental negativo. Dessa forma, a poluição está ligada à concentração, ou quantidade, de resíduos presentes no ar, na água ou no solo.

## 6.4.1 - Emissões atmosféricas

Resolução CONEMA Nº 58 DE 13/12/2013

Publicado no DOE - RJ em 7 jan 2014

Estabelecer as diretrizes do Programa de Autocontrole de Emissão de Fumaça Preta por Veículos Automotores do Ciclo Diesel - PROCON FUMAÇA PRETA, no qual os responsáveis pelas empresas vinculadas informam, regularmente, ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA, por intermédio de relatórios específicos, os resultados das medições dos níveis de opacidade de cada veículo, efetuadas segundo condições estabelecidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONEMA, em consonância com o Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

Instrução Normativa Ibama nº 06/2015. Dispõe sobre a obtenção da “Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor (LCVM) por Máquinas Agrícolas ou Rodoviárias (MAR) novas e os seus motores, nacionais ou importados, junto ao Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve.

### **Federal**

Lei nº 9.503/1997. Institui o Código Nacional de Trânsito e dá providências relativas ao controle de emissões veiculares (artigos 104 e 131).

Lei nº 8.723/1993. Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

### **Resolução CONTRAN**

Resolução Contran nº 958/2022. Dispõe sobre os limites de emissões de gases e partículas pelo escapamento de veículos automotores, sua fiscalização pelos agentes de trânsito, requisitos de controle de gases do cárter e sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos.

Instrução Normativa Ibama nº 06/2010. Estabelece requisitos técnicos para regulamentar os procedimentos para avaliação do estado de manutenção dos veículos em uso.

Instrução Normativa Ibama nº 23/2009. Dispõe sobre a especificação do Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo (Arla 32) para aplicação nos veículos com motorização ciclo Diesel.

Portaria Ibama nº 086/1996. Regulamenta os procedimentos para importação de veículos automotores e motocicletas quanto aos requisitos do Proconve.

Resolução Conama nº 435/2011. Altera a redação do art. 20 e do art. 33 da Resolução Conama nº 418/2009, alteradas pela Resolução Conama nº 426/2010, e regulamenta a entrada em vigor nos estados e nos municípios dos programas de inspeção e manutenção dos motociclos e veículos similares com motor do ciclo Otto de 4 tempos.

Resolução Conama nº 426/2010. Altera o art. 4º e art. 5º, caput e §1º da Resolução Conama nº 418/2009, estabelecendo novos prazos para o Plano de Controle da Poluição Veicular e o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso.

Resolução Conama nº 433/2011. Dispõe sobre a inclusão do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve e estabelece limites máximos de emissão de ruídos para máquinas agrícolas e rodoviárias novas.

Resolução Conama nº 418/2009. Dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular - PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso. Obs.: consulte a legislação e as publicações relacionadas ao Proconve e Promot aqui.

Resolução Conama nº 491/2018. Dispõe sobre padrões de qualidade do ar.

Resolução Conama nº 448/2012 - Altera os arts. 2º , 4º , 5º , 6º , 8º , 9º , 10º , 11º da Resolução no 307, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.

Resolução Conama nº 415/2009. Dispõe sobre nova fase (Proconve L6) de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve para veículos automotores leves novos de uso rodoviário e dá outras providências.

Resolução Conama nº 403/2008. Dispõe sobre a nova fase de exigência do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – Proconve para veículos pesados novos (Fase P-7) e dá outras providências.

Resolução Conama nº 382/2006. Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas.

Resolução Conama nº 315/2002. Dispõe sobre a nova etapa do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE.

Resolução Conama nº 242/1998. Determina o limite máximo de emissão de material particulado para veículo leve comercial, alterando parcialmente a Resolução Conama nº 15/95, e dá outras providências.

Resolução Conama nº 241/1998. Determina prazos para cumprimento das exigências relativas ao Proconve para os veículos importados.

Resolução Conama nº 226/1997. Determina limites máximos de emissão de material particulado para motores do ciclo Diesel; aprova especificações do óleo diesel comercial e dá outras providências.

Resolução Conama nº 16/1995. Atualiza o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve, com relação à fumaça em aceleração livre para veículos a diesel.

Resolução Conama nº 15/1995 (Retificação publicada no DOU 03.04.96). Atualiza o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve, com relação a veículos leves de passageiros e leves comerciais.

Resolução Conama nº 14/1995 (Retificação publicada no DOU de 03.04.96). Atualiza o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve, com relação à durabilidade das emissões.

Resolução Conama nº 08/1993 (Retificação publicada no DOU de 21.10.93). Atualiza o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve, com relação a veículos pesados, e dá outras providências.

Resolução Conama nº 008/1990. Dispõe sobre o estabelecimento de limites máximos de emissão de poluentes no ar para processos de combustão externa de fontes fixas de poluição.

Resolução Conama nº 05/1989. Institui o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR.

Resolução Conama nº 18/1986. Institui o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve.

NBR 13786 - Posto de serviço — Seleção dos equipamentos para sistemas para instalações subterrâneas de combustíveis.

NBR 10151/2020 - Acústica — Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas — Aplicação de uso geral.

Lei Estadual nº 6034/2011 – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis, lava-rápidos, transportadoras e empresas de ônibus urbanos intermunicipais e interestaduais, localizados no Estado do Rio de Janeiro, a instalarem equipamentos de tratamento e reutilização da água usada na lavagem de veículos.

Conema nº 79 de 07/03/2018 - Aprova a NOP-INEA-35 - norma operacional para o sistema online de manifesto de transporte de resíduos - SISTEMA MTR.

Conema nº 92/2021 e 95/2022 – Dispõe sobre as atividades que causam ou possam causar impacto ambiental local, conforme previsto no Art 9º, inciso XIV, alínea A da Lei Complementar nº 140/2011, e sobre a competência supletiva do controle ambiental.

NOP INEA 14 – Estabelecer as diretrizes do Programa de Autocontrole de Emissão de Fumaça Preta por Veículos Automotores do Ciclo Diesel – PROCON FUMAÇA PRETA, no qual os responsáveis pelas empresas vinculadas informam, regularmente, ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA, por intermédio de relatórios específicos, os resultados das medições dos níveis de opacidade de cada veículo, efetuadas segundo condições estabelecidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONEMA, em consonância com o Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

NOP INEA 35 – 1.1 Estabelecer a metodologia do Sistema Online de Manifesto de Transporte de Resíduos – Sistema MTR, de forma a subsidiar o controle dos Resíduos Sólidos gerados, transportados e destinados no Estado do Rio de Janeiro.

NOP INEA 46 – Estabelecer metodologia para o enquadramento de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento e demais procedimentos de controle ambiental.

#### 6.4.2 - Ruídos

Os gases e partículas não são a única forma prejudicial de poluição. Os ruídos ou sons indesejados – considerados uma das formas mais graves de agressão ao homem e ao meio ambiente – geram a chamada poluição sonora. Esta, por ser um problema social difuso, também deve ser combatida pelo poder público e pela sociedade.

A Resolução CONAMA 001 de 08 de março de 1990 estabelece padrões, critérios e diretrizes para a emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive de propaganda política. São considerados prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos com níveis superiores aos estabelecidos como aceitáveis pela Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas Visando o Conforto da Comunidade (Norma NBR 10.151/2000), da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Veículos automotores também são importantes fontes de poluição sonora e, por isso, são contemplados na Resolução 008/93 do CONAMA, que estabelece limites máximos de ruídos para vários tipos de veículos.

### 6.4.3 - Efluentes

Quanto à poluição das águas, em 8 de janeiro de 1997, a Lei 9.433 instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, incorporando princípios, normas e padrões de gestão da água universalmente aceitos e praticados em muitos países.

Para a gestão desses recursos, os corpos d'água são classificados em classes de uso, de modo a possibilitar a adequação dos controles de poluição e a criação de instrumentos para avaliar a evolução de sua qualidade. Cada classe de águas corresponde a um grau de pureza, de acordo com o nível de tratamento prévio que requer para uso.

Assim, o lançamento de qualquer efluente em um corpo de água deve atender às condições e aos padrões estabelecidos pelo órgão ambiental. No âmbito nacional, essas condições e padrões de lançamento são definidos pela Resolução do CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e as diretrizes ambientais para seu enquadramento, bem como estabelece as condições e os padrões de lançamento de efluentes.

Como regra geral, havendo sistema público de esgoto, é nele que os efluentes devem ser lançados, sempre mediante tratamento adequado segundo parâmetros estabelecidos por lei. Caso o empreendimento não seja servido por rede pública de água e esgoto, a legislação estabelece limites máximos para o despejo de substâncias potencialmente prejudiciais à qualidade dos recursos hídricos, segundo a classe a que pertencem às águas em que essas substâncias vão ser despejadas (FIESP, 2010).

No Estado do Rio de Janeiro, o INEA define diversas regulamentações sobre o tema, como DZ-205 R.5, DZ-942 R.7, NT-202 R.10 e NT-213 R.4.

### 6.4.4 - Resíduos Sólidos

A contaminação de águas subterrâneas e do solo são ameaças criadas pelo despejo de resíduos sólidos. Eles são divididos em classes segundo seu potencial de degradar o meio ambiente ou a saúde pública (Classe I – resíduos perigosos; Classe IIA – resíduos não perigosos inertes; Classe IIB – Resíduos não perigosos inertes), conforme a NBR 10004/ 2004.

Várias normas técnicas regulamentam a classificação, o armazenamento, o confinamento, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos, bem como a aferição da contaminação de solo e de águas subterrâneas por eles causada (FIESP, 2010). Por representarem riscos mais graves ao ambiente, alguns resíduos – como óleos lubrificantes, pneus, baterias e agrotóxicos – possuem tratamento normativo específico.

No Estado do Rio de Janeiro, a DZ-1310.R-7 instituiu o Sistema de Manifesto de Resíduos, um instrumento de controle que, mediante o uso de formulário próprio, permite conhecer e controlar a forma de destinação dada por todo gerador, transportador ou receptor de resíduos, seja ele pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. Para o transporte e destinação de resíduos industriais ou resíduos perigosos, é obrigatório que as empresas que realizam esta atividade tenham licença ambiental de operação vigente.

Capítulo 07

# Crimes Ambientais

semove

São considerados crimes ambientais as agressões ao meio ambiente e seus componentes (flora, fauna, recursos naturais, patrimônio cultural) que ultrapassam os limites estabelecidos por lei. Ou ainda, a conduta que ignora normas ambientais legalmente estabelecidas mesmo que não sejam causados danos ao meio ambiente (FARIA, 2010).

Por exemplo, considerando-se as emissões atmosféricas geradas por uma determinada empresa, caso as mesmas estejam dentro dos limites estabelecidos pela legislação, seu lançamento no ar não será considerado crime ambiental. Entretanto, caso a empresa emita poluentes dentro dos limites estabelecidos por lei, porém não possua licença ambiental – mesmo não contribuindo com danos ao meio ambiente – desobedece a uma exigência da legislação ambiental. Assim, esta empresa estará cometendo um crime ambiental passível de punição por multa e/ou detenção (FARIA, 2010).

Também pode ser considerado crime ambiental a omissão ou sonegação de dados técnico-científicos durante um processo de licenciamento ou autorização ambiental. Ou ainda, a concessão por funcionário público de autorização, permissão ou licença em desacordo com as leis ambientais (FARIA, 2010).

## 7.1 - Leis

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, estabelece as sanções criminais aplicáveis às atividades lesivas ao meio ambiente. Com esse objetivo básico, a Lei nº 9.605/98 pretende substituir todas as sanções criminais dispostas de forma esparsa em vários textos legais voltados à proteção ambiental, tais como o Código Florestal, o Código de Caça, o Código de Pesca (MONTEIRO, 2010).

Sem ignorar a Lei nº 6.938/1981, que regula as reparações civis decorrentes de atos danosos ao meio ambiente, o objetivo da Lei 9.605/1998 é a responsabilização criminal do poluidor ou do degradador do meio ambiente.

Em seu artigo 2º, a lei deixa claro que a responsabilização criminal se dará segundo o grau de culpa do agente. Esse mesmo artigo inclui entre os imputáveis criminalmente não só os responsáveis diretos pelo dano, mas também outros agentes que, sabendo da conduta criminosa, se omitiram e não impediram sua prática, mesmo estando ao seu alcance evitá-la. Entre esses agentes incluem-se o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou o mandatário de pessoa jurídica. Assim, assessores técnicos, auditores e advogados de empresas poderão vir a responder criminalmente pelos danos ambientais produzidos com seu conhecimento, desde que esteja provado que eles poderiam de alguma forma evitá-los e não o fizeram (MONTEIRO, 2010).

A lei prevê às pessoas físicas penas privativas de liberdade – prisão ou reclusão – bem como penas restritivas de direitos, tais como: prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária e recolhimento domiciliar (MONTEIRO, 2007).

As sanções aplicáveis especificamente às pessoas jurídicas, segundo o artigo 21, são a multa; prestação de serviços à comunidade e as restritivas de direitos tais como: suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; e proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. A lei também prevê a aplicação de multas, entre o mínimo de R\$ 50,00 e máximo de R\$ 50 milhões (MONTEIRO, 2010).

No âmbito estadual, a Lei nº 3.467, de 14 de setembro de 2000, dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

## 7.2 - Reparação dos danos causados

Embora não possam determinar penas criminais, os órgãos ambientais têm competência na esfera administrativa para impor multas e determinar que os empreendimentos tomem medidas visando prevenir e remediar os danos causados ao meio ambiente. Quando os empreendimentos não cumprem, ainda na esfera administrativa, essas determinações, a lei prevê a possibilidade de ação judicial específica – denominada ação civil pública – visando a proteção ao meio ambiente e a reparação aos danos causados (FIESP, 2010).

Essa ação pode ser promovida por diferentes atores, incluindo Ministério Público, União, estados, municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e entidades ambientalistas como organizações não governamentais. Terceiros prejudicados (a vizinhança do empreendimento, por exemplo) também podem promover ações sempre que tenham sofrido prejuízos em razão das emissões de poluentes ou dos danos ambientais (FIESP, 2010).

Em todo caso, a lei faculta ao Ministério Público instaurar inquérito civil para reunir informações acerca de possíveis irregularidades ou danos ambientais. Nesses inquéritos, é possível firmar compromissos de ajustamento que prevejam a adoção de medidas para sanar as irregularidades ambientais e/ou reparar e indenizar os danos causados ao meio ambiente – nesse caso, evita-se a ação civil pública (FIESP, 2010).

Com ou sem a instauração prévia de inquérito civil, a ação civil pública pode ter por objetivo (i) a obtenção de liminar paralisando atividades; (ii) a condenação da empresa ou do causador do dano à adoção de medidas tendentes a sanar as irregularidades ambientais e/ou reparar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sendo que a indenização cabe apenas quando não for possível reparar o dano ambiental.

Por fim, é fundamental esclarecer que a responsabilidade civil por danos ambientais é da modalidade que se denomina objetiva, ou seja, o dever de reparar depende apenas do estabelecimento de um nexo de causa e efeito entre a atividade desenvolvida pelo empreendimento e o dano causado. Nesse sentido, não se investiga se o dano foi causado por culpa (por negligência, imprudência ou imperícia), pois basta provar que o dano foi causado pelo empreendedor para que este se veja obrigado a repará-lo ou pagar uma indenização equivalente (FIESP, 2010).

## 7.3 - Sanções administrativas

O Decreto 6.514 de 22 de julho de 2008, dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; em -} bargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; demolição de obra; suspensão parcial ou total das atividades; e restritiva de direitos.

Respeitados os princípios gerais estabelecidos pela Lei federal, os estados, Distrito Federal e municípios podem definir infrações administrativas e suas respectivas penalidades. Não podem, todavia, definir crimes e pena – isso é reservado à União (MILARÉ, 2009).

Visando à reparação do dano causado ao meio ambiente e à responsabilização criminal do infrator, as sanções administrativas previstas podem ser complementadas pela ação do Ministério Público, nos termos das Leis nº 6.938/1981 e 9.605/1998. Nesse caso, ressalta-se que as infrações administrativas e a responsabilização criminal regem-se pelo princípio da responsabilidade subjetiva, isto é, depende da demonstração de culpa ou dolo por parte do infrator, enquanto, o dever de reparação dispensa a prova de culpa e depende exclusivamente do estabelecimento de umnexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano causado (MONTEIRO, 2010).

## **7.4 - Sanções criminais**

A Lei de Crimes Ambientais 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 prevê que a pessoa física ou jurídica que der causa a uma conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente estará sujeita à responsabilização na esfera criminal (FIESP, 2010). É do Ministério Público, por meio de seus promotores, a iniciativa de instauração de processo civil para aplicação das penas criminais.

Após a investigação por meio de inquérito policial, o Promotor pode promover a denúncia criminal, não apenas contra as pessoas físicas autoras, co-autoras ou participantes do crime contra o meio ambiente, (sócios, quotistas, diretores, administradores, membros do conselho, empregados e prepostos em geral, ou mandatários da empresa), mas também contra a pessoa jurídica beneficiada por esse mesmo ato (FIESP, 2010).

Capítulo 08

# Certificado de Registro e Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental

semove

**O** Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais foi instituído pelo artigo 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Ele tem como finalidade o controle e monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Nos termos desta lei, é obrigatório o registro de todas as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades indicadas na Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 3 de dezembro de 2009. As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao Cadastro Técnico Federal devem se registrar via internet no site do IBAMA, acessando o link da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental para preenchimento auto-explicativo <http://www.ibama.gov.br>. A falta de inscrição no Cadastro Técnico Federal sujeita o infrator à multa prevista nos incisos I a V do art. 17-I da Lei nº 6.938/1981, alterada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

No âmbito estadual o Rio de Janeiro por meio da Lei Estadual nº 5.438, de 17 de abril de 2009, instituiu o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Rio de Janeiro, ambos administrados pelo instituto Estadual do Ambiente - INEA.

Segundo os artigos 13 e 14 desta Lei, os valores pagos na Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental estadual constituem crédito para compensação com o valor devido ao IBAMA referente à Taxa federal do mesmo ano, até o limite de 60%. Da mesma forma, o montante pago pelo empreendimento em razão de taxas de fiscalização municipais também pode ser deduzido da Taxa estadual até o limite de 50%.

A seguir, relacionamos os principais documentos legais de âmbito federal e estadual aplicados ao Transporte de Passageiros no Estado do Rio de Janeiro. Não temos, porém, a pretensão de esgotar a legislação vigente – para a legislação atualizada e completa, incluindo legislações municipais pertinentes ao tema, deverão ser consultados os órgãos ambientais competentes. Recomenda-se, ainda, a consulta às legislações pertinentes a outros órgãos fiscalizadores e/ou reguladores que se aplicam a esta atividade, tais como a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a Agência Nacional de Águas (ANA), o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), o Ministério Trabalho, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o Ministério da Saúde, as Secretarias Municipais de Meio Ambiente etc.

## Legislação Ambiental Federal Constituição

### Constituição

Federal do Brasil - “CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE - Art. 225 da Constituição Federal do Brasil de 1988”

### Leis

**Lei complementar nº 140/2011** | Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981  
Data da legislação: 08/12/2011 | Publicação DOU: 09/12/2011

**Lei Nº 12.305/2010** | Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

Data da legislação: 02/08/2010 | Publicação DOU: 03/08/2010

**Lei Nº 9.985/2000** | Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.”

Data da legislação: 18/07/2000 | Publicação DOU: 19/07/2000

**Lei Nº 9.966/2000** | “Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.”

Data da legislação: 28/04/2000 | Publicação DOU: 29/04/2000

**Lei Nº 10.165/2000** | Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - “Altera a Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências.”

Data da legislação: 27/12/2000 | Publicação DOU: 09/01/2001

**Lei Nº 9.795/1999** | Lei de Educação Ambiental - “Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.”

Data da legislação: 27/04/1999 | Publicação DOU: 28/04/1999

**Lei Nº 9.605/1998** | Lei dos Crimes Ambientais - “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.”

Data da legislação: 12/02/1998 | Publicação DOU: 17/02/1998

**Lei Nº 9.433/1997** | “Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.”

Data da legislação: 08/01/1997 | Publicação DOU: 09/01/1997

**Lei Nº 6.938/1981** | “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências.”

Data da legislação: 31/08/1981 | Publicação DOU: 02/09/1981

**Lei Nº 6.766/1979** | “Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.”

Data da legislação: 19/12/1979 | Publicação DOU: 20/12/1979

**Lei Nº 4.771/1965** | “Institui o novo Código Florestal.”

Data da legislação: 15/09/1965 | Publicação DOU: 28/09/1965

## Decretos

**Decreto Nº 6.686/2008** | “Altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.”

Data da legislação: 10/12/2008 | Publicação DOU: 11/12/2008

**Decreto Nº 6.514/2008** | “Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente,

estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações e dá outras providências.”

Data da legislação: 22/07/2008 | Publicação DOU: 23/07/2008

**Decreto Nº 4.136/2002** | “Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e dá outras providências.”

Data da legislação: 20/02/2002 | Publicação DOU: 21/02/2002

## Portarias

**Portaria Interministerial Nº 464/2007** | “Os produtores e os importadores de óleo lubrificante acabado são responsáveis pela coleta de todo óleo lubrificante usado ou contaminado, ou alternativamente, pelo correspondente custeio da coleta efetivamente realizada, bem como sua destinação final de forma adequada.”

Data da legislação: 29/08/2007 | Publicação DOU: 30/08/2007

## Resoluções CONAMA

**Resolução CONAMA nº 430/2011** | Dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.

Data da legislação: 13/05/2011 | Publicação DOU: nº 92, de 16/05/2011, pág. 89

**Resolução CONAMA nº 428/2010** | Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências.

Data da legislação: 17 /12/ 2010 | Publicação DOU: nº 242, em 20/12/2010, pág. 805.

**Resolução CONAMA nº 426/ 2010** | Altera o art. 5º e o art. 12 da Resolução CONAMA nº 418, de 2009, estabelecendo novos prazos para o Plano de Controle da Poluição Veicular e o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso.

Data da legislação: 14/12/2010 | Publicação DOU: nº 164, em 15/12/2010, pág. 164

**Resolução CONAMA Nº 358/2005** | Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.

Data da legislação: 29/04/2005 | Publicação DOU: nº 084, de 04/05/2005, págs. 63-65

**Resolução CONAMA Nº 420/2009** | “Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas.”

Data da legislação: 28/12/2009 | Publicação DOU: nº 249, de 30/12/2009, págs. 81-84

**Resolução CONAMA Nº 418/ 2009** | “Dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular - PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso.”

Data da legislação: 25/11/2009 | Publicação DOU: nº 226, de 26/11/2009, págs. 81-84  
Revoga as Resoluções nº 07, de 1993, nº 15, de 1994, nº 18, de 1995, nº 227, de 1997, nº 251, de 1999, nº 252, de 1999, e nº 256, de 1999. Alterada pelas Resoluções nº 426, de 2010, nº 435, de 2011, e nº 451, de 2012.

**Resolução CONAMA Nº 416/2009** | “Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada e dá outras providências.”

Data da legislação: 30/09/2009 | Publicação DOU: 01/10/2009, nº 188, p. 64-65

Revoga as Resoluções nº 258/ 1999 e nº 301/2002.

**Resolução CONAMA Nº 403/2008** | “Dispõe sobre a nova fase de exigência do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos pesados novos (Fase P-7) e dá outras providências.”

Data da legislação: 11/11/2008 | Publicação DOU: 12/11/2008, nº 220, p. 92-93 Complementada pela Resolução nº 415, de 2009.

**Resolução CONAMA Nº 401/2008** | “Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado e dá outras providências.”

Data da legislação: 04/11/2008 | Publicação DOU: 05/11/2008, nº 215, p. 108-109

Revoga a Resolução nº 257, de 1999. Alterada pela Resolução nº 424, de 2010.

**Resolução CONAMA Nº 397/2008** | “Altera o inciso II do § 4º e a Tabela X do § 5º, ambos do art. 34 da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA nº 357, de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.”

Data da legislação: 03/04/2008 | Publicação DOU: 07/04/2008, nº 66, p. 68-69

Alterada pela Resolução nº 410, de 2009.

**Resolução CONAMA Nº 396/2008** | “Dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas e dá outras providências.”

Data da legislação: 03/04/2008 | Publicação DOU: 07/04/2008, nº 66, p. 66-68

**Resolução CONAMA Nº 388/2007** | “Dispõe sobre a convalidação das Resoluções que definem a vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica para fins do disposto no art. 4º § 1º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.”

Data da legislação: 23/02/2007 | Publicação DOU: 26/02/2007, nº 38, p. 63

**Resolução CONAMA Nº 382/2006** | Resolução CONAMA Nº 382/2006 - “Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas.”

Data da legislação: 26/12/2006 | Publicação DOU: 02/01/2007, nº 1, p. 131

Complementada pela Resolução nº 436, de 2011.

**Resolução CONAMA Nº 381/2006** | “Altera dispositivos da Resolução nº 306, de 5 de julho de 2002 e o Anexo II, que dispõe sobre os requisitos mínimos para a realização de auditoria ambiental.”

Data da legislação: 14/12/2006 | Publicação DOU: 15/12/2006, nº 240, p. 155

**Resolução CONAMA Nº 373/2006** | “Define critérios de seleção de áreas para recebimento do Óleo Diesel com o Menor Teor de Enxofre - DMTE e dá outras providências.”

Data da legislação: 09/05/2006 | Publicação DOU: 10/05/2006, nº 088, p. 102

**Resolução CONAMA Nº 362/2005** | “Dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado.”

Data da legislação: 23/06/2005 | Publicação DOU: 27/06/2005, nº 121, p. 128-130

Revoga a Resolução nº 09, de 1993. Alterada pela Resolução nº 450, de 2012.

**Resolução CONAMA Nº 357/2005** | “Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes e dá outras providências.”

Data da legislação: 17/03/2005 | Publicação DOU: 18/03/2005, nº 053, p. 58-63

Alterada pelas Resoluções nº 370, de 2006, nº 397, de 2008, nº 410, de 2009, e nº 430, de 2011.

Complementada pela Resolução nº 393, de 2009.]

**Resolução CONAMA Nº 321/2003** | “Dispõe sobre alteração da Resolução CONAMA nº 226, de 20 de agosto de 1997, que trata sobre especificações do óleo diesel comercial, bem como das regiões de distribuição.”

Data da legislação: 29/01/2003 | Publicação DOU: 18/03/2003, nº 053, p. 54

**Resolução CONAMA Nº 319/2002** | “Dá nova redação a dispositivos da Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000, que dispõe sobre prevenção e controle da poluição em postos de combustíveis e serviços.”

Data da legislação: 04/12/2002 | Publicação DOU: 19/12/2002, nº 245, p. 224-225

**Resolução CONAMA Nº 315/2002** | “Dispõe sobre a nova etapa do Programa de Controle de Emissões Veiculares – PROCONVE.”

Data da legislação: 29/10/2002 | Publicação DOU: 20/11/2002, nº 224, p. 90-92

Altera as Resoluções nº 18, de 1986, e nº 14, de 1995. Complementada pela Resolução nº 354, de 2004.

**Resolução CONAMA Nº 314/2002** | “Dispõe sobre o registro de produtos destinados à remediação e dá outras providências.”

Data da legislação: 29/10/2002 | Publicação DOU: 20/11/2002, nº 224, p. 90

**Resolução CONAMA Nº 313/2002** | “Dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais.”

Data da legislação: 29/10/2002 | Publicação DOU: 22/11/2002, nº 226, p. 85-91

**Resolução CONAMA Nº 303/2002** | “Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.”

Data da legislação: 20/03/2002 | Publicação DOU: 13/05/2002, nº 090, p. 68

Revoga a Resolução nº 04, de 1985. Alterada pela Resolução nº 341, de 2003.

**Resolução CONAMA Nº 302/2002** | “Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.”

Data da legislação: 20/03/2002 | Publicação DOU: 13/05/2002, nº 090, p. 67-68

**Resolução CONAMA Nº 275/2001** | “Estabelece código de cores para diferentes tipos de resíduos na coleta seletiva.”

Data da legislação: 25/04/2001 | Publicação DOU: 19/06/2001, nº 117, p. 80

**Resolução CONAMA Nº 273/2000** | “Dispõe sobre prevenção e controle da poluição em postos de combustíveis e serviços.”

Data da legislação: 29/11/2000 | Publicação DOU: 08/01/2001, nº 005, p. 20-23

Alterada pelas Resoluções nº 276, de 2001, e nº 319, de 2002.

**Resolução CONAMA Nº 272/2000** | “Define novos limites máximos de emissão de ruídos por veículos automotores.”

Data da legislação: 14/09/2000 | Publicação DOU: 10/01/2001, nº 007, p. 24

**Resolução CONAMA Nº 241/1998** | “Estabelece limites máximos de emissão de poluentes.”

Data da legislação: 30/06/1998 | Publicação DOU: 05/08/1998, nº 148, p. 43

**Resolução CONAMA Nº 237/1997** | “Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente.”

Data da legislação: 22/12/1997 | Publicação DOU: 22/12/1997, nº 247, p. 30841-30843]

**Resolução CONAMA Nº 230/1997** | “Proíbe o uso de equipamentos que possam reduzir a eficácia do controle de emissão de ruído e poluentes.”

Data da legislação: 22/08/1997 | Publicação DOU: 26/08/1997, nº 163, p. 18603-18604

**Resolução CONAMA Nº 226/1997** | “Estabelece limites máximos de emissão de fuligem de veículos automotores.”

Data da legislação: 20/08/1997 | Publicação DOU: 29/08/1997, nº 166, p. 18985-18986

Alterada pelas Resoluções nº 241, de 1998, e nº 321, de 2003. Complementa a Resolução nº 08, de 1993.

**Resolução CONAMA Nº 017/1995** | “Ratifica os limites máximos de emissão de ruído por veículos automotores e o cronograma para seu atendimento previsto na Resolução CONAMA nº 008/93 (art. 20), que complementa a Resolução nº 018/86, que institui, em caráter nacional, o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, estabelecendo limites máximos de emissão de poluentes para os motores destinados a veículos pesados novos, nacionais e importados.”

Data da legislação: 13/12/1995 | Publicação DOU: 29/12/1995, nº 249, p. 22878-22879

**Resolução CONAMA Nº 016/1995** | “Complementa a Resolução CONAMA nº 008/93, que complementa a Resolução nº 018/86, que institui, em caráter nacional, o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores—PROCONVE, estabelecendo limites máximos de emissão de poluentes para os motores destinados a veículos pesados novos, nacionais e importados, determinando homologação e certificação de veículos novos do ciclo Diesel quanto ao índice de fumaça em aceleração livre.”

Data da legislação: 13/12/1995 | Publicação DOU: 29/12/1995, nº 249, p. 22877-22878

**Resolução CONAMA Nº 015/1994** | “Vincula a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção para Veículos Automotores em Uso - I/M à elaboração, pelo órgão ambiental estadual, de Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso – PCPV.”

Data da legislação: 29/09/1994 | Publicação DOU: 29/09/1994, nº 218, p. 17408

Altera as Resoluções nº 18, de 86, nº 03, de 1989, e nº 08, de 1993. Alterada pela Resolução nº 242, de 1998.

**Resolução CONAMA Nº 008/1993** | “Complementa a Resolução nº 018/86, que institui, em caráter nacional, o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, estabelecendo limites máximos de emissão de poluentes para os motores destinados a veículos pesados novos, nacionais e importados.”

Data da legislação: 31/08/1993 | Publicação DOU: 31/12/1993, nº 250, p. 21536-21541 Complementada pela Resolução nº 16, de 1995. Alterada pelas Resoluções nº 16, de 1994, nº 27, de 1994, nº 15, de 1995, nº 17, de 1995, e nº 241, de 1998. Complementa a Resolução nº 18, de 1986. Altera a Resolução nº 01, de 1993. Revoga as Resoluções nº 04, de 1988, e nº 10, de 1989.

**Resolução CONAMA Nº 006/1993** | “Estabelece prazo para os fabricantes e empresas de importação de veículos automotores disporem de procedimentos e infra-estrutura para a divulgação sistemática, ao público em geral, das recomendações e especificações de calibração, regulagem e manutenção do motor, dos sistemas de alimentação de combustível, de ignição, de carga elétrica, de partida, de arrefecimento, de escapamento e, sempre que aplicável, dos componentes de sistemas de controle de emissão de gases, partículas e ruído.”

Data da legislação: 31/08/1993 | Publicação DOU: 01/10/1993, nº 250, p. 21533-21534

**Resolução CONAMA Nº 005/1993** | “Estabelece definições, classificação e procedimentos mínimos para o gerenciamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos e aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários.”

Data da legislação: 05/08/1993 | Publicação DOU: 31/08/1993, nº 166, p. 12996-12998

Alterada pela Resolução nº 358, de 2005.

**Resolução CONAMA Nº 001/1993** | “Estabelece, para veículos automotores nacionais e importados, exceto motocicletas, motonetas, triciclos, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados, nacionais e importados, limites máximos de ruído com o veículo em aceleração e na condição parado Resolução aprovada em 1992 e publicada em 1993.”

Data da legislação: 11/02/1993 | Publicação DOU: 15/02/1993, nº 031, p. 2037-2040

Alterada pelas Resoluções nº 08, de 1993, nº 17, de 1995, e nº 272, de 2000. Complementada pela Resolução nº 242, de 1998.

**Resolução CONAMA Nº 001/1990** | “Dispõe sobre critérios e padrões de emissão de ruídos das atividades industriais.”

Data da legislação: 08/03/1990 | Publicação DOU: 02/04/1990, pág. 6408

**Resolução CONAMA Nº 018/1986** | “Dispõe sobre a criação do Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE.”

Data da legislação: 06/05/1986 | Publicação DOU: 17/06/1986, págs. 8792-8795

Alterada pelas Resoluções nº 15, de 1995, nº 315, de 2002, e nº 414, de 2009. Complementada pelas Resoluções nº 08, de 1993, e nº 282, de 2001.

**Resolução CONAMA Nº 006/1986** | “Dispõe sobre a aprovação de modelos para publicação de pedidos de licenciamento.”

Data da legislação: 24/01/1986 | Publicação DOU: 17/02/1986, pág. 2550

## Normas Técnicas (NBR)

**NBR 17.505-4/06** | Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis - Armazenamento em recipientes em tanques portáteis. Prescreve os requisitos para o armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis nas seguintes condições: tambores ou outros recipientes que não excedam 450 L em sua capacidade individual; tanques portáteis/recipientes intermediários para granel (IBC), com capacidade acima de 450 L e que não excedam 5 000 L em sua capacidade individual; nas transferências eventuais entre recipientes.

**NBR 17.505-5/06** | Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis – Operações. Aplica-se a operações que envolvam o uso ou o manuseio de líquidos inflamáveis e combustíveis, tanto como atividade principal como eventual.

**NBR 13.221/05** | Transporte terrestre de resíduos. Fixa as condições exigíveis para obtenção das condições mínimas necessárias ao armazenamento de resíduos classes II-não inertes e III-inertes, de forma a proteger a saúde pública e o meio ambiente.

**NBR 10.004/04 - Classificação - Resíduos Sólidos** | Dispõe sobre resíduos sólidos e sua classificação.

**NBR 10.151/00** | Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade. Procedimento.

**NBR 12.235/92** | Armazenamento de resíduos sólidos perigosos. Fixa as condições exigíveis para o armazenamento de resíduos sólidos perigosos de forma a proteger a saúde pública e o meio ambiente.

**NBR 11.174/89** | Armazenamento de resíduos classe II – não inertes e III inertes. Fixa as condições exigíveis para obtenção das condições mínimas necessárias ao armazenamento de resíduos classes II-não inertes e III-inertes, de forma a proteger a saúde pública e o meio ambiente.

## Outros

**Resolução ANP Nº 12/07** | “Dispõe sobre a regulamentação para operação e desativação das instalações de Ponto de Abastecimento e os requisitos necessários à sua autorização.”

Data da legislação: 21/03/2007 | Publicação DOU: 22/03/2007

**Instrução Normativa nº 31 de 3 de dezembro de 2009** | Nova IN do Cadastro Técnico Federal.

# Legislação Ambiental Estadual

## Constituição

Constituição do Estado do Rio de Janeiro - Constituição Estadual, de 05/10/1989.

## Leis

**Lei Nº 5.536/09** | “Cria o Fundo para a Eficiência Energética do Estado do Rio de Janeiro - FEE e dá outras providências.”

Data da legislação: 10/09/2009

**Lei Nº 5.541/09** | “Disciplina a comercialização e o descarte de óleos lubrificantes e de filtros de óleo, na forma da resolução CONAMA nº 362, de 23/06/2005.”

Data da legislação: 17/09/2009

**Lei Nº 5.438/09** | “Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras Legislação Ambiental Estadual ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.”

Data da legislação: 17/04/2009

**Lei Nº 4.247/03** | “Dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.”

Data da legislação: 16/12/2003

**Lei Nº 4.191/03** | “Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.”

Data da legislação: 30/09/2003

**Lei Nº 4.063/03** | “Fica determinada a realização do zoneamento ecológico-econômico do estado do Rio de Janeiro, observados, no que couber, os princípios e objetivos estabelecidos no Decreto Federal nº 4297/2002, que estabelece os critérios para zoneamento ecológico-econômico do Brasil.”

Data da legislação: 02/01/2003

**Lei Nº 3.975/02** | “Estabelece normas para o uso de agentes extintores em sistemas de segurança contra incêndios na forma que menciona, regulamenta o artigo 261 da Constituição Estadual e dá outras providências.”

Data da legislação: 06/09/2002

**Lei Nº 3.843/02** | “Obriga os estabelecimentos que tiverem cozinha comercial ou cozinha profissional, para atender funcionários e/ou externos, a obterem licença ambiental, na forma que menciona.”

Data da legislação: 24/05/2002

**Lei Nº 3.346/01** | “Dispõe acerca do descarte de lâmpadas fluorescentes, no âmbito do município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.”

Data da legislação: 28/12/2001

**Lei Nº 3.610/01** | “Estabelece normas para o Sistema de Armazenamento de Líquidos Combustíveis de Uso Automotivo - SASC e dá outras providências.”

Data da legislação: 18/07/2001

**Lei Nº 3.467/00** | “Dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.”

Data da legislação: 14/09/2000

**Lei Nº 3.415/00** | “Dispõe sobre a coleta de baterias de telefones celulares e de veículos automotores e dá outras providências.”

Data da legislação: 09/06/2000

**Lei Nº 3.325/99** | “Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental, cria o Programa Estadual de Educação Ambiental e complementa a Lei federal nº9.795/99 no âmbito do estado do Rio de Janeiro.”

Data da legislação: 17/12/1999

**Lei Nº 3.239/99** | “Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta a Constituição Estadual, em seu artigo 261, parágrafo 1º inciso vii, e dá outras providências.”

Data da legislação: 02/08/1999

**Lei Nº 1.361/98** | “Regula a estocagem, o processamento e a disposição final de resíduos industriais tóxicos.”

Data da legislação: 06/10/1998

**Lei Nº 3.007/98** | “Dispõe sobre o transporte, armazenamento e queima de resíduos tóxicos no estado do Rio de Janeiro.”

Data da legislação: 09/07/1998

**Lei Nº 2.803/97** | “Veda a utilização e a instalação subterrânea de depósitos e tubulações metálicas, para armazenamento ou transporte de combustíveis ou substâncias perigosas, sem proteção contra a corrosão, e dá outras providências.”

Data da legislação: 07/10/1997

**Lei Nº 2.661/96** | “Regulamenta o disposto no art. 274 (atual 277) da Constituição do Estado do Rio de Janeiro no que se refere à exigência de níveis mínimos de tratamento de esgotos sanitários antes de seu lançamento em corpos d’água e dá outras providências.”

Data da legislação: 27/12/1996

**Lei Nº 2.539/96** | “Estabelece um Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, des tinado a promover a redução da poluição do ar.”

Data da legislação: 19/04/1996

**Lei Nº 2.110/93** | “Cria o Sistema Estadual de Recolhimento de Pilhas e Baterias Usadas.”

Data da legislação: 28/04/1993

**Lei Nº 2.029/92** | “Estabelece a obrigatoriedade da aferição anual dos níveis de emissão de poluentes pelos veículos automotores, visando ao atendimento aos padrões estabelecidos e à melhoria da qualidade do ar para garantia da saúde da população exposta.”

Data da legislação: 20/08/1992

**Lei Nº 2.001/92** | “Estabelece a obrigatoriedade do controle de vetores nos estabelecimentos indicados, como forma de garantir a saúde da população exposta.”

Data da legislação: 29/04/1992

**Lei Nº 1.898/91** | “Dispõe sobre a realização de auditorias ambientais.”

Data da legislação: 26/11/1991

**Lei Nº 1.893/91** | “Estabelece a obrigatoriedade da limpeza e higienização dos reservatórios de água para fins de manutenção dos padrões de potabilidade.”

Data da legislação: 20/11/1991

**Lei Nº 126/77** | “Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora estendendo, a todo o estado do Rio de Janeiro, o disposto no Decreto-Lei nº 112, de 12/08/69.”

Data da legislação: 10/05/1977

## Decretos

**Decreto Nº 42.440/10** | Altera o decreto 42.050, de 25 de setembro de 2009, que disciplina o procedimento de descentralização do licenciamento ambiental mediante a celebração de convênios com os municípios do estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Data da legislação: 30 de abril de 2010.

**Decreto Nº 42.159/09** | “Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental - SLAM e dá outras providências.”

Data da legislação: 02/12/2009

**Decreto Nº 42.062/09** | “Altera o Decreto nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, que estabeleceu a estrutura organizacional do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, criado pela Lei nº 5101, de 04 de outubro de 2007, e dá outras providências.”

Data da legislação: 06/10/2009

**Decreto Nº 42.050/09** | Disciplina o procedimento de descentralização do licenciamento ambiental mediante a celebração de convênios com os municípios do estado do rio de janeiro, e dá outras providências.

Data da legislação: 25/09/2009

**Decreto Nº 40.980/07** | “Dá nova redação aos arts. 1º, 3º e ao título do anexo do Decreto nº 40.793 de 06/06/2007, que disciplina o procedimento de descentralização da fiscalização ambiental, mediante a celebração de convênios com municípios do estado do Rio de Janeiro, e determina outras providências.”

Data da legislação: 15/10/2007

**Decreto Nº 40.156/06** | “Estabelece procedimentos técnicos e administrativos para a regularização dos usos de água superficial e subterrânea, bem como para ação integrada de fiscalização com os prestadores de serviço de saneamento básico, e dá outras providências.”

Data da legislação: 17/10/2006

**Decreto Nº 22.599/96** | “Dispõe sobre o controle, pelo DETRAN/RJ, da emissão de gases poluentes.”

Data da legislação: 01/11/1996

**Decreto Nº 21.470/95** | “Regulamenta a Lei nº 1.898, de 26 de novembro de 1991, que dispõe sobre a realização de auditorias ambientais.”

Data da legislação: 05/06/1995

**Decreto Nº 20.356/94** | “Regulamenta a Lei nº 1.893, de 20/11/91, que estabelece a obrigatoriedade de limpeza e higienização dos reservatórios de água para fins de manutenção dos pa-drões de potabilidade.”

Data da legislação: 17/08/1994

**Decreto Nº 8.974/86** | “Regulamenta a aplicação das penalidades previstas ao Decreto-Lei nº 134, de 16/06/75, e dá outras providências.”

Data da legislação: 15/05/1986

**Decreto Nº 553/76** | “Aprova o regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do estado do Rio de Janeiro.”

Data da legislação: 16/01/1976

**Decreto Nº 134/75** | “Dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente no estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.”

data da legislação: 16/06/1975

**Decreto Nº 779/67** | “Aprova o regulamento do controle da poluição atmosférica no estado da Guanabara.”

Data da legislação: 30/01/1967

## Decretos-Lei

**Decreto-Lei 112** | “Fixa normas de proteção contra o ruído.”

Data da legislação: 12/08/1969

## Diretrizes Inea

**DZ-56.R-2** | Diretriz para realização de auditoria ambiental.

**DZ-77.R-0** | Diretriz para encerramento de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do ambiente.

**DZ-205.R-6** | Diretriz de controle de carga orgânica em efluentes líquidos de origem industrial.

**DZ-209.R-2** | Diretriz de controle de efluentes líquidos industriais.

**DZ-215.R-4** | Diretriz de controle de carga orgânica biodegradável em efluentes líquidos de origem sanitária.

**DZ-545.R-5** | Diretriz de implantação do Programa de Autocontrole de Emissões para a Atmosfera - PROCON AR.

**DZ-572.R-4** | Diretriz do Programa de Autocontrole de Emissão de Fumaça Preta por Veículos Automotores do Ciclo Diesel – PROCON FUMAÇA PRETA.

**DZ-573.R-0** | Diretriz para credenciamento de veículos de transporte coletivo movidos a diesel para circulação em túneis.

**DZ-582.R-1** | Diretriz para concessão e renovação do Certificado de Registro para Medição de Emissão Veicular.

**DZ-703.R-4** | Diretriz sobre roteiros para apresentação de projetos para tratamento de efluentes líquidos.

**DZ-942.R-7** | Diretriz do Programa de Autocontrole de Efluentes Líquidos - PROCON ÁGUA.

**DZ-949.R-0** | Diretriz de implantação do programa “Bolsa de Resíduos”.

**DZ-1104** | Diretriz sobre áreas protegidas a considerar no estado.

**DZ-1310.R-7** | Diretriz sobre sistema de manifesto de resíduos.

**DZ-1841.R-2** | Diretriz para o licenciamento ambiental e para a autorização do encerramento de postos de serviços que disponham de sistemas de condicionamento ou armazenamento de combustíveis, graxas, lubrificantes e seus respectivos resíduos.

## Instruções Técnicas Inea

**IT-102.R-2** | Instrução técnica para arquivo de dados e metodologia de codificação de sistemas receptores de esgotos sanitários e despejos industriais.

**IT-802.R-1** | Instrução técnica para apresentação de projetos de sistemas de controle da poluição do ar.

**IT-953.R-2** | Instrução técnica para regulamentar as publicações das licenças obrigatórias dentro do sistema de licenciamento de atividades poluidoras.

**IT-1835.R-1** | Instrução técnica para apresentação de projetos de sistemas de tratamento de esgotos sanitários.

**IT-1842.R-2** | Instrução técnica para o requerimento das licenças ambientais para postos de serviços e obtenção da autorização para seu encerramento.

## **Manuais Inea/Feema**

**MN-353.R-0** | Manual de limpeza e desinfecção de reservatórios de água.

**MN-707.R-1** | Manual de amostragem de qualidade de água.

## **Norma Operacional Inea**

**NOP-INEA-02** | Indenização dos custos de análise e processamento dos requerimentos de licenças, certificados, autorizações e certidões ambientais.

## **Normas Administrativas Inea**

**NA-01.R-0** | Dispõe sobre o sistema de licenciamento de atividades poluidoras.

**NA-52.R-1** | Regulamentação para publicação das licenças obrigatórias e do início do estudo de impacto ambiental do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras.

**NA-63.R-0** | Procedimentos para requerimento de licenças ambientais.

**NA-907.R-4** | Rotina de expedição de Licença de Operação - LO.

**NA-941. R** | Prazos para atendimento de exigências do SLAP.

**NA-1.010.R-1** | Procedimentos de cobrança utilizando a Guia de Recolhimento - GR.

**NA-5.001.R-0** | Norma para elaboração e controle de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

## **Normas Técnicas Inea**

**NT-202.R-10** | Critérios e padrões para lançamento de efluentes líquidos.

**NT-213.R-4** | Critérios e padrões para controle da toxicidade em efluentes líquidos industriais.

**NT-603.R-4** | Critérios e padrões de qualidade do ar ambiente.

# Resoluções Inea

**Resolução INEA nº 12** | Dispõe sobre os empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental pode ser transferido aos municípios, por meio de convênio, e dá outras providências.

**Resolução INEA nº 31** | Estabelece os códigos das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental. Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de dia 19 de abril de 2011.

Data: 15 de abril de 2011

**Resolução INEA nº 32** | Define os critérios para estabelecimento de porte e potencial dos empreendimentos e atividades, para seu enquadramento nas classes do SLAM.

Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 27 de abril de 2011.

Data: 15 de abril de 2011

**Resolução INEA nº 26** | Altera a Resolução nº 12, de 8 de junho de 2010, que dispõe sobre os empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental pode ser transferido aos municípios, por meio de convênio.

**Resolução INEA | 37:** Regulamenta a entrega aos requerentes dos instrumentos do sistema de licenciamento ambiental - SLAM.

**Resolução INEA nº 42** | Dispõe sobre os empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental poderá ser realizado pelo município de Nilópolis com base em prévio convênio de cooperação técnica e dá outras providências.

**Resolução INEA nº 46** | Dispõe sobre os empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental poderá ser realizado pelo município de Araruama com base em prévio convênio de cooperação técnica e dá outras providências.

**Resolução INEA nº 48** | Define o impacto das atividades e empreendimentos para fins de definição da competência para o licenciamento ambiental, e dá outras providências.

**Resolução INEA nº 52** | Estabelece os novos códigos para o enquadramento de empreendimentos e atividades poluidores ou utilizadores de recursos, bem como os capazes de causar degradação ambiental sujeitos ao licenciamento ambiental.

**Resolução INEA nº 53** | Estabelece os novos critérios para a determinação do porte e potencial poluidor dos empreendimentos e atividades poluidores ou utilizadores de recursos ambientais, bem como os capazes de causar degradação ambiental sujeitos ao licenciamento ambiental.

# Referências Bibliográficas

semove

ANTUNES, P. B. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 11a edição, 2008.

FARIA, C. Crime Ambiental. Disponível em <http://www.infoescola.com/ecologia/crime-ambiental> Acesso em 20 de abril de 2010.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FIESP. Legislação Ambiental para micro e pequena indústria. Disponível em <http://www.fiesp.com.br/publicacoes/meio-ambiente.aspx>. Acesso em 19 de janeiro de 2010.

GRANZIERA, M. L. M. Direito das Águas: disciplina jurídica das águas doces. São Paulo: Atlas, 2001.

JURISAMBIENTE. Princípios do Direito Ambiental. Disponível em <http://www.jurisambiente.com.br/ambiente/principios.shtm>. Acesso em 7 de janeiro de 2010.

MILARÉ, E. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2009.

MONTEIRO, A. J. L. C. Legislação Ambiental (2007). Disponível em [http://www.pinheironeto.com.br/upload/tb\\_pinheironeto\\_livreto/pdf/070507111358ambiental\\_2007.pdf](http://www.pinheironeto.com.br/upload/tb_pinheironeto_livreto/pdf/070507111358ambiental_2007.pdf). Acesso em 19 de janeiro de 2010.